

Artigo 41.º-D

Interrupção da prescrição da coima

1. A prescrição da coima interrompe-se com o início da sua execução, em caso de pagamento fracionado.

2. A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 44.º-A

Contraordenações leves

1. Constituem contraordenações leves punidas com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos):

- a) O incumprimento por Organização de Sociedade sem Fins Lucrativos (OSFL) da obrigação estabelecida nos números 2 e 4 no artigo 20.º-A;
- b) Os incumprimentos de obrigações estabelecidos especificamente na presente lei que não constituam infração especialmente grave ou grave.

2. Quando a infração for praticada por uma pessoa singular, a coima é de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 44.º-B

Determinação da sanção aplicável

1. Na determinação da sanção atende-se às seguintes circunstâncias:

- a) A quantia da operação ou os ganhos obtidos como consequência da omissão ou atos constitutivos da infração;
- b) O grau de responsabilidade ou intenção com que atuou o infrator;
- c) A conduta anterior do infrator, na entidade culpada ou em outra, em relação às exigências previstas nesta lei;
- d) O carácter da representação que a pessoa em causa possui;
- e) A capacidade económica do infrator quando a sanção seja multa.

2. A sanção a ser aplicável não pode ser mais benéfica para o infrator do que o incumprimento das normas infringidas.

Artigo 46.º-A

Proteção dos intervenientes

É garantida a proteção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos no presente capítulo, nos termos da lei n.º 81/VI/2005, de 12 de setembro, que estabelece medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

Artigo 46.º-B

Valor das coimas

Para efeitos previstos na presente lei, o valor de cada dia de coima é fixado em 5.000\$00 (cinco mil escudos) e em 20.000\$00 (vinte mil escudos) quando se tratar, respetivamente, de pessoa singular ou de pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 46.º-C

Punição de atos preparatórios

São punidos os atos preparatórios dos crimes previstos na presente lei.”

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 11.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, a Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, com as modificações ora introduzidas, e procedendo à renumeração dos artigos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 14 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**.

Assinada em 17 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

**REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 38/VII/2009,
DE 20 DE ABRIL
(a que se refere o artigo 4.º)**

Lei n.º 38/VII/2009

de 20 de abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:



2 105000 010105

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Autoridade competente»: todas as autoridades públicas a quem foram atribuídas responsabilidades no combate à lavagem de capitais ou crimes subjacentes associados, designadamente:

- i. A Unidade de Informação Financeira (UIF);
- ii. Os órgãos de polícia criminal;
- iii. As autoridades judiciais;
- iv. As que recebem declarações sobre o transporte transfronteiriço de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador;

v. As com responsabilidades de regulação e supervisão, para garantir que as entidades sujeitas cumprem as suas obrigações de prevenção à Lavagem de Capitais.

b) «Banca correspondente»: a prestação de serviços bancários por um banco a outro banco;

c) «Banco de fachada»: banco que não dispõe de qualquer presença física no país no qual esteja constituído e autorizado, e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeita à supervisão consolidada e efetiva;

d) «Beneficiário»: pessoa singular ou coletiva ou entidade sem personalidade jurídica identificadas pelo ordenante como recetoras da transferência eletrónica solicitada;

e) «Beneficiário efetivo»: pessoa singular proprietária última ou que detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa singular por conta da qual é efetuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efetivamente uma pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica.

f) «Bens»: ativos de qualquer tipo, designadamente:

- i. Corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, adquiridos por qualquer meio, de origem legítima ou ilegítima, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestam a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;

ii. Bens detidos pelo agente criminoso ou por terceiro, transferidos pelo agente criminoso para terceiro, permanecendo o primeiro com direitos, tais como o direito de posse, usufruto, direito de natureza hereditária, entre outros de natureza obrigacional e real sobre o bem transferido;

iii. Bens ou direitos obtidos mediante transação ou troca com os bens obtidos por meio da prática do fato ilícito típico;

iv. Direitos, direta ou indiretamente, obtidos por meio do fato ilícito típico ou direitos sobre os bens obtidos direta ou indiretamente pela prática do fato ilícito típico;

v. Bens transformados ou misturados com os bens provenientes da prática do crime de lavagem de capitais.

g) «Boa-fé»: ignorância desculpável de que os bens, direitos, valores ou vantagens do crime se relacionavam com atividades ilícitas;

h) «Caráter inabitual da operação»: operação isolada em que ainda assim se não justifique em virtude de, no caso concreto, não ser habitual a sua prática;

i) «Confisco»: a perda definitiva de bens ou vantagens do crime, por decisão de um tribunal;

j) «Congelamento» ou «apreensão»: a proibição temporária de transferir, converter, alienar, dispor ou movimentar bens ou fundos ou outros ativos económicos pertencentes a indivíduos ou entidades de que se suspeite estarem envolvidos em lavagem de capitais;

k) «Entidades sujeitas»: são as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas, obrigadas ao cumprimento dos deveres de prevenção em matéria de lavagem de capitais e financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, constantes do artigo 4.º;

l) «Entidades de regulação e supervisão»: as entidades referidas no artigo 5.º com as competências de prevenção dos crimes de lavagem de capitais, ali definidas;

m) «Falsa declaração»: declaração incorreta do montante de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador transportado ou uma declaração incorreta de qualquer outra informação relevante exigida ou de outra forma solicitada pelas autoridades. Este termo abrange igualmente a falta de declaração tal como exigida;

n) «Fundos»: quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e os documentos ou instrumentos



2163800 0101005

jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses;

- o) «Infração principal»: fato ilícito, típico e punível com pena de prisão de que derive um bem que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no artigo 39.º;
- p) «Instrumentos negociáveis ao portador»: instrumentos monetários ao portador, tais como:
- i. Cheques de viagem;
 - ii. Instrumentos negociáveis, incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento, que sejam ao portador, endossados sem restrição, feitos para um beneficiário fictício ou em tal forma que a titularidade seja transferível com a entrega;
 - iii. Instrumentos incompletos, incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento, assinados, mas em que seja omissa o nome do beneficiário;
- q) «Movimento físico transfronteiriço»: qualquer entrada ou saída física de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador de um país para outro, seja através de:
- i. Transporte físico por uma pessoa singular ou na sua bagagem ou veículo;
 - ii. Envio de numerário através de um contentor, ou;
 - iii. Remessa postal de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador por uma pessoa singular ou coletiva.
- r) «Natureza da operação»: tipo ou género de operação ou uma série de operações suscetíveis de, por si só, ser indiciadora da prática do crime de lavagem de capitais;
- s) «Organização sem fins lucrativos – OSFL»: organização que tem por principal objeto a recolha e a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais ou para outras finalidades similares;
- t) «Pessoas politicamente expostas - PEP»: as pessoas nacionais ou estrangeiras, a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial;
- u) «Títulos ao portador»: instrumentos monetários na forma ao portador como cheques, cheques de viagem e promissórias;
- v) «Transação suspeita»: transação que é invulgarmente complexa, que não tenha objeto legítimo aparente, não congruente com os negócios

habituais do cliente ou que a instituição financeira ou atividades e profissões não financeiras designadas acreditem poder estar relacionada com um ato criminoso ou constituir o lucro da atividade criminosa. As operações suspeitas incluem tentativas de operações;

- w) «Transporte físico transfronteiras»: todas as entradas ou saídas físicas de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador de um país para outro, designadamente:
- i. Na sua bagagem ou veículo;
 - ii. Através de um contentor;
 - iii. Remessa postal;
- x) «Unidade de Informação Financeira -UIF»: Serviço de informação financeira que funciona como centro nacional para receber, requerer, analisar e difundir informação relativa a eventuais atividades de lavagem de capitais. A sua organização, competência e funcionamento são regulados em diploma próprio;
- y) «Valor envolvido na operação» valor que, de acordo com o critério de razoabilidade no caso concreto, indicia a possibilidade de existência de lavagem de capitais;
- z) «Vantagens do crime»: bens de qualquer tipo, direitos ou valores provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de fato ilícito, típico e punível com pena de prisão, assim como os bens que com eles se obtenham;
- aa) «Volume da operação» quantidade de operações sucessivas de igual natureza que, por si só, não se justifique.

2. Para os efeitos previstos na alínea t) do número anterior, e nos termos da presente lei, consideram-se PEP designadamente:

- a) «Funções públicas proeminentes»:
- i. Chefe de Estado;
 - ii. Chefe do Governo;
 - iii. Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, de tribunais superiores e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não são habitualmente suscetíveis de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
 - iv. Membros do Governo;
 - v. Membros de família reais;
 - vi. Parlamentares;
 - vii. Altos responsáveis dos partidos políticos;
 - viii. Embaixadores, Chefes de missões diplomáticas e postos consulares;



2166000 010105

- ix. Oficiais Superiores das Forças Armadas e da Polícia;
- x. Presidentes das Câmaras Municipais;
- xi. Os membros do Conselho ou Direção do Banco Central;
- xii. Dirigentes dos ministérios;
- xiii. Membros dos órgãos executivos de organizações de Direito Internacional;
- xiv. Membros dos órgãos de administração, da direção ou de fiscalização das empresas públicas, do Conselho de Administração das Autoridades Administrativas Independentes, e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos setores empresariais e locais;
- xv. Diretores, Diretores-adjuntos e Membros do Conselho de Administração e pessoas que exerçam funções equivalentes em organização internacional;

b) "Membros próximos da família":

- i. O cônjuge ou unido de fato;
- ii. Os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de fato, os irmãos;

c) "Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial":

- i. Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com a pessoa politicamente exposta de uma pessoa coletiva, ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
- ii. Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa coletiva, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efetivo a pessoa politicamente exposta.

Artigo 3.º

Direito subsidiário

Ao crime previsto na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal, Código de Processo Penal, a lei que estabelece os princípios gerais da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

Artigo 4.º

Entidades sujeitas

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos na presente lei as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas que tenham a sua sede no território nacional, assim como as suas sucursais, filiais e outras formas de representação que estejam sediadas aqui ou no exterior.

Artigo 5.º

Entidades de regulação e supervisão

São entidades de regulação e supervisão:

- a) O Banco de Cabo Verde, para as instituições financeiras referidas no artigo 7.º;
- b) A Inspeção-geral de Jogos para pessoas físicas ou coletivas que exploram casinos, jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar;
- c) A Ordem dos Advogados, relativamente aos Advogados e Solicitadores;
- d) A Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação, relativamente aos Notários e Conservadores dos Registos;
- e) A Direção Nacional das Receitas do Estado, relativamente à Direção das Alfândegas;
- f) A Inspeção-geral das Construções e da Imobiliária e relativamente às entidades que exerçam atividades de promoção imobiliária, mediação imobiliária, compra e venda de imóveis bem como entidades construtoras que procedam à venda direta de imóveis;
- g) A Ordem dos Profissionais Auditores e Contabilistas certificados, relativamente aos Auditores, Contabilistas e Consultores fiscais;
- h) A Inspeção-geral das Atividades Económicas, relativamente aos comerciantes de bens de valor elevado, nomeadamente veículos, obras de arte, antiguidades e joias;
- i) A Plataforma das ONG's, relativamente às Organizações Sem Fins Lucrativos;
- j) A Unidade de Informação Financeira, relativamente às entidades que não estejam sujeitas à supervisão de outra autoridade.

Artigo 6.º

Competências

1. Compete às autoridades de regulação e supervisão regular, supervisionar, fiscalizar, inspecionar e garantir o cumprimento do disposto na presente lei.

2. Compete, especialmente, às autoridades de regulação e supervisão:

- a) Editar regras de boas práticas com o propósito de combater a lavagem de capitais e de outros bens;
- b) Garantir que as entidades sujeitas estão a cumprir as suas obrigações no âmbito da alínea a) do artigo 8.º.
- c) Acompanhar e fiscalizar a aplicação das regras e medidas de prevenção aos respetivos setores;
- d) Recolher informação e outros dados junto das entidades sujeitas e executar inspeções no



local ao nível do grupo, podendo as autoridades de regulação e supervisão delegar as suas competências a outras entidades;

- e) Ordenar, quando e sempre que necessário, a apresentação de quaisquer informações relevantes, obter cópias de documentos, em qualquer formato, e retirar documentos das instalações de uma instituição financeira ou instituição não financeira;
- f) Aplicar medidas e sanções às instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas por violação do cumprimento das obrigações, previstas na presente Lei, inclusive o poder de cancelar, restringir ou suspender a autorização, se for caso disso;
- g) Aprovar regulamentos de execução, orientações e recomendações para ajudar as entidades sujeitas no cumprimento das obrigações previstas na presente Lei;
- h) Aprovar regulamentos que obriguem as entidades sujeitas a aplicar medidas de diligência reforçadas, ou outras medidas, relativamente a relações de negócio e operações com pessoas singulares e coletivas e instituições financeiras de países que não aplicam normas internacionais de prevenção à lavagem de capitais, ou não as aplicam de forma satisfatória;
- i) Cooperar e partilhar informações com outras autoridades competentes no tocante a investigações e processos relativos à lavagem de capitais, infrações subjacentes associadas;
- j) Verificar se as sucursais estrangeiras e as filiais maioritárias das entidades sujeitas, adotam e aplicam medidas para dar cumprimento ao disposto na presente Lei;
- k) Colaborar sem demora e de forma eficaz com suas homólogas que desempenhem funções equivalentes, bem como com outras autoridades competentes, quer nacionais quer estrangeiras, nomeadamente na troca de informações;
- l) Estabelecer e aplicar critérios de idoneidade e adequação para a titularidade, controlo ou participação, direta ou indireta, na direção, gestão ou funcionamento de instituições financeiras;
- m) Estabelecer regras e normas relativas às percentagens de participação de accionistas em instituições financeiras de controlo de ações maioritárias e de participação, direta ou indireta, na administração de instituições financeiras ou na condução das atividades ou do funcionamento de entidades sujeitas;
- n) Manter dados estatísticos sobre medidas adotadas e sanções impostas no quadro de aplicação da presente lei;

- o) Determinar o tipo e o âmbito de medidas a adotar pelas entidades sujeitas para cada um dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º, tendo em consideração o risco de lavagem de capitais e o volume da atividade comercial;
- p) Informar as entidades sujeitas sobre o destino das operações suspeitas comunicadas à UIF;
- q) Emitir diretivas sobre a forma como apresentar essas comunicações de operações suspeitas.

3. Ainda, quanto às instituições financeiras e pessoas físicas ou coletivas que exploram casinos, jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar, cabe à entidade de regulação e supervisão:

- a) Procurar que aquelas adotem as medidas necessárias para evitar que os agentes dos crimes ou os respetivos participantes, adquiram ou sejam beneficiários efetivos de participações de controlo ou de participações significativas em instituições financeiras ou que nelas ocupem funções de direção;
- b) Garantir que as instituições financeiras implementem políticas empresariais consistentes de acordo com as leis nacionais e os padrões internacionais de supervisão, que devem ser também aplicadas à supervisão em base consolidada.

4. Tratando-se de atividades e profissões não financeiras designadas, cabe à entidade de regulação e supervisão proceder à fiscalização em função do risco e assegurar a boa aplicação de sistemas de fiscalização adequados a outras categorias de atividades e profissões não financeiras designadas que garantam que o regime de prevenção de lavagem de capitais seja implementado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PREVENTIVAS

Artigo 7.º

Âmbito subjetivo

1. Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos na presente lei as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas que tenham a sua sede no território nacional, assim como as suas sucursais, filiais e outras formas de representação que estejam sediadas aqui ou no exterior.

2. São instituições financeiras:

a) As instituições de crédito, designadamente:

- i. Os bancos;
- ii. As sociedades de investimento;
- iii. As sociedades de locação financeira;
- iv. As sociedades de factoring;
- v. As sociedades financeiras para aquisições e crédito;



- vi. As sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
 - vii. As sociedades de garantia mútua;
 - viii. As sociedades de desenvolvimento regional;
 - ix. Outras que como tal sejam qualificadas pela lei;
 - b) As instituições de moeda eletrónica;
 - c) As seguradoras e as sociedades gestoras de fundos de pensões;
 - d) Os fundos de pensões e os organismos de investimento coletivo desde que dotadas de personalidade jurídica;
 - e) As sociedades gestoras de fundos de investimento e as sociedades depositárias de valores afetos a fundos de investimento, de acordo com o Decreto-lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro;
 - f) Sociedades de gestão financeira;
 - g) Sociedade de capital de risco;
 - h) As agências de câmbio.
3. São igualmente consideradas instituições financeiras:
- a) As instituições de autorização restrita;
 - b) As sociedades de entrega rápida de valores em numerário;
 - c) As entidades referidas como sujeitas à supervisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários;
 - d) Os serviços postais, na medida em que prestem atividades financeiras ao público.
4. Ainda, consideram-se instituições financeiras outras definidas em legislação específica.
5. São abrangidas também as sucursais, filiais e agências situadas em território nacional, das entidades referidas no número anterior que tenham a sua sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores.
6. São atividades e profissões não financeiras designadas:
- a) Os casinos, incluindo os casinos *online*;
 - b) As entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias, sempre que procedam a pagamentos a vencedores de prémios de apostas ou lotarias de montante igual ou superior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);
 - c) As pessoas responsáveis pela gestão, exploração e comercialização de lotarias e outros jogos de azar respeitante às operações de pagamento de prémios;
 - d) As pessoas, físicas ou jurídicas, que se dedicam habitualmente ao comércio ou organizam a venda de joias, pedras ou metais preciosos, objetos de arte ou antiguidades;
 - e) Os comerciantes de veículos;
 - f) As entidades que exerçam atividades de promoção imobiliária, mediação imobiliária, compra e venda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam à venda direta de imóveis;
 - g) Os comerciantes que transaccionem bens cujo pagamento seja efetuado em numerário, em montante igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si;
 - h) As organizações sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pelo artigo 35.º;
 - i) Os advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, outras profissões jurídicas independentes, auditores, contabilistas e consultores fiscais, quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de:
 - i. Compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais;
 - ii. Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos do cliente;
 - iii. Abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - iv. Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
 - v. Criação, operação e gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais;
 - vi. Alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
 - j) Os prestadores de serviços a sociedades e a fundos fiduciários sempre que preparem ou efetuem operações para um cliente no quadro das seguintes atividades:
 - i. Atuação como agentes na constituição de pessoas coletivas;
 - ii. Atuação como administradores ou secretários de uma sociedade, associados de uma sociedade de pessoas ou como titulares de posições semelhantes em relação a outras pessoas colectivas ou procedam às diligências necessárias para que um terceiro atue das formas referidas;
 - iii. Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal

a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa coletiva ou a entidades sem personalidade jurídica;

- iv. Atuação como administrador de um fundo fiduciário explícito ou o exercício de função equivalente para outros tipos de entidade sem personalidade jurídica ou procedam às diligências necessárias para que outra pessoa atue das formas referidas;
- v. Intervenção como acionistas por conta de outra pessoa ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa intervenha dessa forma.

k) As outras atividades e profissões que vierem a ser designadas por lei.

Artigo 8.º

Deveres das entidades sujeitas

As entidades sujeitas estão vinculadas, no desempenho da respetiva atividade, ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Dever de avaliação e abordagem dos riscos;
- b) Dever de identificação e verificação de identidade;
- c) Dever de diligência relativo à clientela;
- d) Dever de recusa;
- e) Dever de conservação;
- f) Dever de exame;
- g) Dever de comunicação;
- h) Dever de declaração de transportes físicos transfronteiriços;
- i) Dever de abstenção;
- j) Dever de colaboração;
- k) Dever de confidencialidade;
- l) Dever de controlo;
- m) Dever de formação.

Artigo 9.º

Transferências de Fundos e pagamentos

As transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira, meios de pagamento sobre o exterior ou títulos ao portador, só podem ser realizadas por intermédio de instituições bancárias ou financeiras autorizadas a proceder a essas operações.

Artigo 10.º

Dever de avaliação nacional e abordagem dos riscos

1. O Governo deve em diploma próprio tomar medidas eficazes para avaliar, compreender e atenuar os riscos de lavagem de capitais.

2. Será designada em diploma próprio, no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor desta lei, a autoridade competente para coordenar a resposta nacional aos riscos mencionados no número anterior.

3. As avaliações previstas no número 1 devem ser atualizadas, documentadas e colocadas à disposição das autoridades competentes e dos organismos de regulação e supervisão.

4. As entidades sujeitas devem adotar medidas adequadas para identificar, avaliar e compreender os respetivos riscos de lavagem de capitais, nomeadamente o risco de cliente, risco-país ou risco geográfico, fatores de riscos associados ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição, estando obrigados a:

- a) Documentar as respetivas avaliações dos riscos;
- b) Considerar todos os fatores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o nível adequado e tipo de medidas de atenuação a aplicar;
- c) Manter essas avaliações atualizadas; e
- d) Dispor de mecanismos adequados para comunicar a informação sobre a avaliação dos riscos às autoridades competentes e aos organismos de auto-regulação.

5. As entidades sujeitas devem ainda:

- a) Dispor de políticas, procedimentos e controlos, que devem ser aprovados pela alta direção, para atenuar e gerir eficazmente os riscos de lavagem de capitais identificados ao nível das pessoas sujeitas, dos países ou das zonas geográficas;
- b) Aplicar medidas especificamente orientadas para a gestão dos riscos de lavagem de capitais, caso estabeleçam relações de negócio ou executem operações com um cliente que não esteja fisicamente presente para efeitos de identificação;
- c) Assegurar que as medidas destinadas a impedir ou a mitigar a lavagem de capitais são proporcionais aos riscos identificados e lhes permitem desenvolver os seus recursos de modo mais eficaz possível.
- d) Tomar medidas reforçadas quando identificam cenários de risco mais elevado;
- e) Assegurar que documentos, dados e informações recolhidos no âmbito do dever de diligência relativo à clientela são atualizadas e relevantes para a realização de revisões dos registos existentes, sobretudo para categorias de clientes com risco mais elevado. Os registos devem ser postos à disposição da UIF, das autoridades de regulação e supervisão e das demais autoridades competentes.
- f) A implementação das políticas, dos procedimentos e dos controlos devem ser monitorados e reforçados sempre que necessário.



218500 012105

6. As políticas, os procedimentos e controlos referidos na alínea a) do número anterior devem ser proporcionais à natureza, ao tamanho e ao volume das atividades das entidades sujeitas.

Artigo 11.º

Dever de declaração de transportes físicos transfronteiriços

1. As pessoas, nacionais ou estrangeiras, que entram ou saem do território Cabo-verdiano, devem declarar, por escrito as divisas ou títulos ao portador ou moeda eletrónica, por qualquer meio, sempre que o montante transportado seja igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) ou equivalente em moeda estrangeira.

2. A Direção das Alfândegas deve:

- a) Por sua própria iniciativa, informar, de imediato a UIF, sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada a realização de movimentos físicos transfronteiriços de moedas nacional, estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador, suscetíveis de estarem associados à prática de crime de lavagem de capitais;
- b) Enviar a informação resultante destas declarações à UIF;
- c) Proceder à identificação do transportador de espécies e instrumentos ao portador do montante previsto no número anterior;
- d) Exigir informações aos transportadores sobre a origem das divisas e títulos ao portador e a que se destinam;
- e) Apreender ou reter a totalidade do montante de divisas ou dos títulos ao portador não declarados, sempre que exista uma suspeita de lavagem de capitais ou sempre que tenham sido apresentadas falsas declarações às autoridades alfandegárias, incumbindo tal tarefa ao agente aduaneiro responsável pelo turno, por um período nunca inferior a seis meses;
- f) Conservar pelo prazo de sete anos toda a documentação recolhida relativamente a movimentos físicos transfronteiriços de moeda estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador, ou o seu registo e ficar disponível para a UIF, o Banco de Cabo Verde e as autoridades judiciais e policiais competentes;
- g) Emitir procedimentos e regras relacionados com a implementação do presente artigo;
- h) Criar um sistema de manutenção de informações e registo dos montantes em moedas ou instrumentos negociáveis ao portador, bem como dos dados de identificação do portador, sempre que uma declaração ultrapasse o limite previsto, uma declaração seja falsa ou se suspeite de lavagem de capitais;
- i) Em caso de apreensão do montante superior ao declarado ou não declarado, as instituições envolvidas devem respeitar os procedimentos previstos em legislação.

3. A obrigação de declaração não é reputada executada se as informações fornecidas são incorretas ou incompletas.

4. O disposto no número 2 também se aplica às pessoas que transportem metais e pedras preciosas.

5. É proibida a circulação da moeda não declarada, ou falsamente declarada até se determinar se ela está relacionada com a lavagem de capitais.

6. Havendo falsas declarações sobre a origem das divisas e títulos ao portador, a quantidade não declarada de moedas nacional, estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador, o transportador/detentor sujeita-se ao crime por falsas declarações previstas em legislação penal.

7. A obrigação de monitorizar a circulação de moeda e instrumentos negociáveis ao portador também se aplica ao fluxo de moeda através do correio e do uso de contentores.

8. Do montante apreendido lavra-se um auto que é remetido ao Banco de Cabo Verde, devendo este conservá-lo até decisão da autoridade judiciária.

Artigo 12.º

Dever de identificação e verificação da identidade

1. As entidades sujeitas devem identificar os seus clientes, regulares ou ocasionais e verificar as suas identidades, do beneficiário, fundador, administrador ou outra pessoa com controlo efetivo dos fundos fiduciários sempre que com eles estabeleçam qualquer relação de negócio.

2. As entidades sujeitas devem identificar e verificar a identidade dos seus clientes e do beneficiário efetivo, quando:

- a) Pretender abrir conta ou estabelecer uma relação de negócio comercial com um cliente;
- b) Realizar transações ocasionais no montante igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) independentemente de se tratar de uma única transação ou várias transações aparentemente conexas;
- c) Realizar transferência nacional ou internacional no montante igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) em nome de um cliente;
- d) Existir suspeita que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionados com o crime de lavagem de capitais, tendo em conta nomeadamente a sua natureza, complexidade, carácter atípico ou não habitual em relação ao perfil ou atividade do cliente, valores envolvidos, frequência, local de origem e destino, situação económica e financeira dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados;
- e) Existir dúvidas acerca da veracidade ou adequação de dados de identificação do cliente previamente obtidos.

3. É proibido manter relação comercial ou realizar operações com pessoas físicas ou jurídicas que não tenham



sido devidamente identificadas. É vedada, em particular, a abertura, contratação ou manutenção de contas, ativos ou instrumentos numerados, cifrados, anónimos ou com nomes fíctios.

4. Os elementos relativos à identificação do cliente devem ser anotados, por escrito, em impresso próprio ou no documento comprovativo da operação realizada.

5. A identificação de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica constituídos de acordo com o direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes, sem personalidade jurídica, deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores, instituidores e beneficiários.

6. Sempre que a entidade sujeita tenha conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não atua por conta própria, deve tomar medidas adequadas que lhe permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem o cliente está a atuar, nomeadamente dos beneficiários efetivos.

7. As entidades sujeitas devem também verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a atuar em seu nome ou representação.

8. A obrigação de identificação prevista no presente artigo aplica-se também aos clientes já existentes quanto às operações em curso e às futuras.

9. A verificação da identidade dos clientes existentes será objecto de regulamentação emitida pelas autoridades de regulação e supervisão, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 13.º

Dever de identificação e verificação de identidade específico

1. As companhias de seguros e os intermediários de serviços de seguros devem identificar os clientes e verificar a sua identidade, sempre que os prémios de seguros pagos durante um ano excedam 110.000\$00 (cento e dez mil escudos), se o pagamento for realizado sob a forma de um prémio único excedendo 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos) e no caso de contratos de seguros de pensões relacionados com o emprego ou a atividade profissional do segurado, quando estes contratos contenham uma cláusula de remissão e possam ser usados como garantias de empréstimos.

2. No caso de concessionários de exploração de jogos e casinos o dever de identificação e verificação da identidade dos frequentadores deve ser feito à entrada da sala de jogo ou quando adquirirem ou trocarem fichas de jogo, ou símbolos convencionais utilizáveis para jogar, num montante total igual ou superior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

3. Os concessionários de casinos devem emitir cheques seus, obrigatoriamente nominativos e cruzados, com indicação de cláusula proibitiva de endosso apenas:

- a) Em troca de fichas ou símbolos convencionais à ordem dos frequentadores identificados que os

tenham adquirido através de cartão bancário ou cheque não inutilizado e no montante máximo equivalente ao somatório das aquisições;

- b) Para pagamentos de prémios à ordem dos frequentadores premiados previamente identificados e resultantes das combinações do plano de pagamentos das máquinas ou de sistemas de prémio acumulado.

4. A identidade dos frequentadores do casino deve ser sempre objeto de registo.

5. As entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias devem identificar os vencedores dos prémios sempre que o montante ganho for igual ou superior a 600.000\$00 (seiscentos mil escudos).

6. As entidades que exerçam atividades de mediação, promoção imobiliária, compra e venda de imóveis, bem como entidades construtoras que procedam à venda direta de imóveis, devem identificar os seus clientes, representantes e beneficiários efetivos, sempre que realizem operações para os seus clientes, devendo ainda recolher os seguintes elementos:

- a) Identificação clara dos intervenientes;
b) Montante global do negócio jurídico;
c) Menção dos respetivos títulos representativos;
d) Meio de pagamento utilizado e respetivo comprovativo;
e) Identificação do imóvel.

7. Os negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas, obras de arte ou antiguidades, devem identificar os seus clientes sempre que realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior 800.000\$00 (oitocentos mil escudos).

8. Os Advogados, Solicitadores, Notários, Conservadores dos Registos, Contabilistas, Auditores e Consultores Fiscais, devem identificar os seus clientes sempre que preparem ou efetuem operações para os seus clientes, no âmbito das atividades descritas na alínea i) do número do artigo 7.º.

9. Prestador de serviços a sociedades e a fundos fiduciários, devem identificar os seus clientes sempre que preparem ou efetuem operações para um cliente no quadro das atividades descritas na alínea j) do número 6 artigo 7.º.

10. As entidades que procedam a pagamentos a vencedores de prémios de apostas ou lotarias devem proceder à identificação e verificação da identidade do beneficiário do pagamento, sempre que o valor do prémio seja igual ou superior a 600.000\$00 (seiscentos mil escudos).

Artigo 14.º

Elementos de identificação e verificação da identidade de clientes

1. A identificação das pessoas singulares deve incluir o nome completo, filiação, estado civil, profissão, data e

lugar de nascimento, residência, Número de Identificação Fiscal, o local de trabalho, o número de contato, o endereço eletrónico.

2. A verificação é efetuada pela apresentação de qualquer documento de identificação oficial válido, onde conste a respetiva fotografia e assinatura.

3. A identificação das pessoas coletivas deve incluir;

- a) Nome, natureza e forma legal, lugar da sede;
- b) Identidade dos gerentes ou administradores;
- c) Identificação de quem detém os poderes para as obrigar.

4. A verificação da identificação das pessoas coletivas é efetuada pela apresentação da certidão dos seus estatutos.

5. A identificação de fundos fiduciários constituídos de acordo com o direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes, sem personalidade jurídica, deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores, instituidores e beneficiários.

Artigos 15.º

Dever de diligência relativo ao cliente

1. As entidades sujeitas devem adotar, para além da identificação dos clientes, representantes e beneficiários efetivos, as seguintes medidas de diligência em relação aos clientes:

- a) Tomar medidas adequadas que lhes permitam compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente e determinar a identidade da pessoa singular que efetivamente detém poderes ou controlam o cliente;
- b) Compreender e, quando adequado, obter informação sobre o objeto e a natureza da relação de negócio;
- c) Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.
- d) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, para assegurar que essas operações são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.

2. Essas medidas devem ser adotadas sempre que:

- a) Estabeleçam relações de negócio;
- b) Efetuem transações ocasionais, acima de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos);
- c) Exista suspeita de lavagem de capitais; ou
- d) Tenha dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

3. Quando as entidades sujeitas não puderem dar cumprimento ao previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1, não

deve abrir a conta, iniciar a relação de negócio ou efetuar a operação, ou ainda, fazer cessar a relação de negócio e, considerar a possibilidade de fazer uma comunicação de operação suspeita à UIF.

4. Os procedimentos de diligência relativos à clientela são aplicáveis quer aos novos clientes, quer aos existentes, de modo regular e em função do nível de risco existente.

5. Considerando a avaliação do risco representado pelo tipo de cliente, pela relação de negócio ou transação, as entidades de regulação e supervisão podem determinar, através de regulamento, as situações em que as obrigações constantes previstas na presente Lei podem ser reduzidas ou simplificadas, em relação à identificação e verificação da identidade do cliente ou do beneficiário efetivo.

6. Para além da identificação dos clientes, dos seus representantes e dos beneficiários efetivos as entidades sujeitas devem:

- a) Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- b) Obter informação relativa a clientes que sejam pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica, que permita compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente;
- c) Obter informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional;
- d) Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais operações são consistentes com o conhecimento que a instituição possui do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo se necessário a origem dos fundos;
- e) Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

7. Salvo quando existam suspeitas de lavagem de capitais, as entidades sujeitas ficam dispensadas do cumprimento dos deveres enunciados nos números 1 e 2 deste artigo e no artigo 12.º, nas situações em que o cliente seja:

- a) Estado, autarquias ou pessoa coletiva de direito público, de qualquer natureza;
- b) Entidade que presta serviços postais;
- c) Autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objeto de fiscalização.

8. Nos casos previstos no número anterior, as entidades sujeitas devem, em qualquer caso, recolher informação suficiente para verificar se o cliente se enquadra numa das categorias ou profissões, bem como acompanhar a relação comercial de forma a poder detetar transações complexas ou de valor anormalmente elevado que não aparentem ter objetivo económico ou fim lícito.

9. Excetuando-se as situações de suspeitas de lavagem de capitais, as entidades financeiras ficam dispensadas do cumprimento dos deveres enunciados nos artigos 12.º e 15.º, nas seguintes situações:

- a) Nos contratos de seguro Vida e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual não seja superior a 110.000\$00 (cento e dez mil escudos) cujo prémio único não exceda 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos);
- b) Nos contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir empréstimos;
- c) Nos regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos.

Artigo 16.º

Bancos correspondentes

As instituições financeiras, no que respeita às suas relações transfronteiras entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, além da aplicação das medidas de diligência relativas à clientela, devem:

- a) Recolher informações suficientes sobre a instituição que solicita a relação e com quem executam a relação de correspondência, de modo a compreenderem plenamente a natureza da sua atividade e a conhecerem, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, nomeadamente para o efeito de verificarem se a instituição em causa foi objeto de uma investigação ou de uma intervenção da autoridade de supervisão, relacionada com a lavagem de capitais;
- b) Avaliar os controlos existentes na instituição que solicita a relação de correspondência, em matéria de prevenção à lavagem de capitais;
- c) Obter a aprovação da sua alta direção antes de estabelecerem novas relações de correspondência;
- d) Recolher informação sobre a natureza das atividades da instituição que solicita a relação;
- e) Avaliar a reputação da instituição que solicita a relação e a natureza da supervisão a que está sujeita, de acordo com a informação disponível publicamente;
- f) Determinar se a instituição foi sujeita a investigação ou a medida regulamentar envolvendo crime de lavagem de capitais;

- g) Compreender claramente as responsabilidades de cada instituição;
- h) Quanto às contas correspondentes de transferência, que se assegurem de que o banco cliente aplicou as medidas de diligência contínua relativamente à clientela que tem acesso direto às contas do banco correspondente, e de que aquele banco está habilitado e capacitado a fornecer os dados adequados sobre a identificação dos seus clientes, quando tal lhe for solicitado pelo banco correspondente.

Artigo 17.º

Bancos de fachada

1. Nenhum banco pode operar em Cabo Verde se não dispuser de presença física no país, se não estiver licenciado pelo Banco de Cabo Verde e não pertencer a um grupo financeiro regulamentado sujeito a supervisão numa base consolidada.

2. As instituições financeiras não devem estabelecer nem manter relações de negócio:

- a) Com bancos registados em jurisdições onde não tenham presença física, e que não pertençam a um grupo financeiro regulamentado, sujeito a supervisão numa base consolidada.
- b) Com instituições, ou clientes de países que permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos registados em jurisdições onde não tenham presença física, e que não pertençam a um grupo financeiro regulamentado sujeito a supervisão;
- c) Se as obrigações previstas no número anterior não puderem ser cumpridas.

3. As instituições financeiras devem assegurar-se que as suas instituições clientes não permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

Artigo 18.º

Transferência de fundos ou de valores

1. Os prestadores de serviços de fundos ou de valores devem manter uma lista atualizada dos seus agentes que podem ceder às autoridades competentes.

2. Quando recorram a agentes devem assegurar que estes se incluam nos seus programas anti lavagem de capitais e controlem o cumprimento destes programas por parte dos mesmos agentes.

Artigo 19.º

Novas tecnologias

1. A autoridade central em matéria de cooperação internacional em matéria penal, as instituições financeiras

e as atividades e profissões não financeiras designadas devem identificar e avaliar os riscos de lavagem de capitais que possam resultar:

- a) Do desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, nomeadamente novos mecanismos de distribuição,
- b) Da utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou com produtos pré-existentes.

2. As entidades sujeitas devem avaliar o risco antes do lançamento dos novos produtos ou práticas comerciais ou da utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento.

3. Ainda, as entidades sujeitas devem adotar medidas adequadas para gerir e mitigar esses riscos.

Artigo 20.º

Identificação através de intermediários

1. As entidades sujeitas podem recorrer a terceiros ou intermediários para realizar a identificação e verificação da identificação dos clientes, se estiverem assegurados os seguintes critérios:

- a) Quando solicitados, possam fornecer imediatamente cópias dos documentos de identificação dos clientes e beneficiários efetivos bem como verificar a sua identidade e outros documentos relacionados com a obrigação de diligência;
- b) Estejam estabelecidos em Cabo Verde ou noutro Estado cuja legislação imponha obrigações de diligência equivalentes às exigidas pela presente lei e se encontrem sujeitos a supervisão adequada;
- c) Tenham a possibilidade de compreender e, quando adequado, obter informação sobre o objeto e a natureza da relação de negócio;
- d) Estejam sujeitos a regulação e supervisão, bem como adotar providências destinadas ao cumprimento das obrigações de diligência relativas à clientela e de conservação de documentos.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres contidos na presente lei continua a caber à entidade obrigada que recorreu a terceiros.

3. No caso de operações financeiras realizadas internacionalmente e sem contato pessoal com o cliente, caso subsistam dúvidas sobre a identidade do mesmo e o montante ou a natureza da operação o justificarem, pode ser solicitado ao beneficiário da operação que a identificação e a natureza da operação sejam comprovadas por uma instituição financeira reconhecidamente idónea.

4. As instituições financeiras devem sempre, na determinação dos países em que podem estar estabelecidos os terceiros que cumprem os critérios, atender às informações disponíveis sobre o nível de risco associado a esses países.

Artigo 21.º

Dever de recusa de realização das operações

1. As entidades sujeitas devem recusar o início da relação de negócio, a realização da operação pretendida:

- a) Em caso de ausência de identificação do cliente ou do representado ou beneficiário efetivo;
- b) Se não for fornecida a informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio;
- c) Se não se conhece a origem e o destino dos fundos nos casos previstos na presente lei.

Artigo 22.º

Dever de diligência acrescida

1. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 12.º e 20.º, as entidades sujeitas devem aplicar medidas acrescidas de diligência em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou suscetibilidade de enquadrar num tipo legal de crime.

2. Verificadas as circunstâncias descritas no número anterior, as entidades sujeitas devem procurar informação do cliente sobre a origem e destino dos fundos e reduzir a escrito o resultado destas medidas, que deve estar disponível para as autoridades competentes.

3. São sempre aplicáveis medidas acrescidas de diligência às operações realizadas à distância e especialmente às que possam favorecer o anonimato, às operações efetuadas com pessoas politicamente expostas, às operações de correspondência bancária com instituições financeiras bancárias estabelecidas em países terceiros e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de regulação e supervisão do respetivo setor, desde que legalmente habilitadas para o efeito.

4. Sem prejuízo de regulamentação emitida pelas autoridades competentes, nos casos em que a operação tenha lugar sem que o cliente, ou o seu representante, ou o seu beneficiário efetivo estejam fisicamente presentes, a verificação da identidade pode ser complementada por documentos ou informações suplementares consideradas adequadas para verificar ou certificar os dados fornecidos pelo cliente.

5. Ainda, as entidades sujeitas devem aplicar medidas de vigilância reforçadas:

- a) Para clientes, relações de negócio ou operações em categorias de risco mais elevadas;
- b) Aos clientes anteriores à promulgação do presente diploma, em função do nível de relevância e risco, e cumprir o dever de vigilância sobre essas relações.

6. As instituições financeiras devem aplicar medidas de diligência reforçadas a relações de negócio e operações com pessoas, singulares e coletivas, e instituições financeiras de países com um risco mais elevado de lavagem de



capitais para esse efeito designados pelo Grupo de Ação Financeira Internacional, os quais devem ser eficaz e proporcional aos riscos.

7. As entidades sujeitas devem considerar a possibilidade de fazer uma declaração suspeita quando:

- a) Se vê impossibilitada de verificar a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo;
- b) Iniciou uma relação de negócio e se vê impossibilitada de verificar satisfatoriamente a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo e, ainda pôr termo à relação de negócio.

Artigo 23.º

Adequação ao grau de risco

1. No cumprimento dos deveres de identificação e de diligência previstos nos artigos 12.º, 15.º e 22.º, as entidades sujeitas devem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação e das medidas de diligência, em função do risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio, ao produto, à transação e à origem ou destino dos fundos.

2. As entidades sujeitas devem estar em condições de demonstrar a adequação dos procedimentos adotados nos termos do número anterior, sempre que tal lhes seja solicitado pela competente autoridade de regulação e supervisão.

Artigo 24.º

Pessoas politicamente expostas

1. As entidades sujeitas quando estão a fazer negócio ou transações com pessoas politicamente expostas, além da aplicação de medidas de diligência relativas à clientela, devem:

- a) Dispor de procedimentos adequados e baseados no risco, para determinar se o cliente ou representante ou beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta, e se nacional ou estrangeira;
- b) Obter a autorização da sua alta direção para o estabelecimento ou manutenção, no caso de clientes existentes de relações de negócio com tais clientes ou beneficiários efetivos;
- c) Tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos, nas relações de negócio ou nas transações ocasionais;
- d) Efetuar um acompanhamento contínuo e reforçado da relação de negócio.

2. O regime previsto no número anterior deve continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de ter a qualidade de pessoa politicamente exposta, continue a representar um risco acrescido de lavagem de capitais, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

Artigo 25.º

Dever de conservação de documentos

1. As entidades sujeitas devem conservar, por um período mínimo de sete anos após o momento em que foi efetuada a transação ou a partir do fim da relação de negócio ou após a data da transação, sob qualquer forma de suporte, os originais ou cópias dos seguintes documentos, internos ou internacionais:

- a) Demonstrativos da identidade dos clientes, beneficiários e representados;
- b) Cópias dos registos relativos às transações executadas, de modo a permitir a reconstituição das transações, bem como os relatórios escritos referidos na presente lei.

2. No caso das instituições financeiras, para além dos documentos constantes do número anterior, devem conservar as fichas de abertura de contas de depósito e correspondência relacionada, durante, pelo menos, o período de sete anos a seguir ao encerramento da conta ou ao fim da relação de negócio.

3. As entidades sujeitas, sempre que solicitadas, devem fornecer cópias dos documentos referidos nos números anteriores às autoridades competentes e à UIF, para efeitos de investigação do crime de lavagem de capitais e inteligência de informações.

Artigo 26.º

Dever de exame

1. Sem prejuízo do dever de diligência reforçada, as entidades sujeitas devem examinar com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, o seu conhecimento do cliente, as suas atividades comerciais e o seu perfil de risco, qualquer conduta, atividade ou operações cujos elementos caracterizadores o tornem suscetível de estar relacionada com a lavagem de capitais.

2. Para efeitos do número anterior o exame da operação deve incidir, nomeadamente, sobre:

- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, atividade ou operação;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
- c) O montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) Os meios de pagamento utilizados;
- e) A natureza, a atividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
- f) O tipo de transação ou produto que possa favorecer especialmente o anonimato.

3. A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma conduta, atividade ou operação não pressupõe

necessariamente a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

Artigo 27.º

Obrigações relativas a transferências eletrónicas

1. As transferências eletrónicas podem ser nacionais ou transfronteiras.

2. Quando as instituições financeiras desenvolvem atividades de transferências eletrónicas nacionais, devem incluir:

- a) O nome do ordenante;
- b) O número de conta do ordenante se essa for utilizada para o processamento da operação. Na ausência da conta, o número único de referência utilizado para rastrear a operação;
- c) A morada do ordenante, ou o número do documento de identidade nacional, ou o seu número de identificação de cliente, ou a data e o local de nascimento;
- d) O nome do beneficiário; e
- e) O número de conta do beneficiário se essa conta for utilizada para o processamento da operação ou, na ausência da conta, o número único de referência que permita rastrear a operação.

3. Quando as instituições financeiras desenvolvem atividades de transferências eletrónicas transfronteiras de fundos, igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) devem também incluir informação acerca do ordenante, como indicado para as transferências eletrónicas nacionais, que devem acompanhá-las ao longo de toda a cadeia de pagamento.

4. A instituição financeira que pretenda efetuar uma transferência eletrónica e que não esteja em condições de cumprir os requisitos estabelecidos no número 2, deve abster-se de efetuá-la.

5. A instituição financeira que efetuar ou receber transferências eletrónicas transfronteiras, deve adotar medidas razoáveis, para identificar aquelas que não incluam as informações exigidas no número 2, e aplicar procedimentos baseados no risco a fim de determinar quando deve executar, receber, rejeitar ou suspender uma transferência eletrónica e quando deve adotar medidas adequadas de acompanhamento.

6. No caso das transferências eletrónicas transfronteiriças, as instituições financeiras intermediárias devem:

- a) Assegurar que conservem as informações sobre o ordenante ou o beneficiário que acompanham a transferência eletrónica;

b) Tomar medidas razoáveis no sentido de identificar transferências eletrónicas transfronteiras sem as informações do ordenante ou do beneficiário;

c) Ter políticas e procedimentos baseados em riscos, para determinar quem executa, recusa ou suspende uma transferência eletrónica por falta de ordenante ou beneficiário e quando necessário tomar medida de seguimento adequada.

7. Caso existam limitações de ordem técnica que impeçam que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário, previstas no número 2, sejam transmitidas com a transferência eletrónica doméstica correspondente, a instituição financeira que as recebe deve manter um registo de toda a informação recebida da instituição financeira ordenante ou de outra instituição financeira intermediária.

8. A instituição financeira beneficiária que receber uma transferência eletrónica transfronteira cuja informação sobre o ordenante seja incompleta, tal como prevista no número 2, deve verificar a identidade do beneficiário dessa transferência.

9. No caso de transferências eletrónicas transfronteiriças, as instituições financeiras beneficiárias devem:

a) Verificar a identidade do beneficiário, caso esta não tenha sido previamente verificada, as informações dos clientes quando há suspeita de lavagem de capitais, e conservar esta informação de acordo com o disposto no artigo 25.º;

b) Tomar medidas razoáveis no sentido de identificar transferências eletrónicas transfronteiras sem as informações do ordenante ou do beneficiário;

c) Ter políticas e procedimentos baseados em riscos para determinar quem executa, recusa ou suspende uma transferência eletrónica por falta de ordenante ou beneficiário e quando necessário tomar a medida de seguimento adequada.

10. Além destas exigências, a autoridade de supervisão pode exigir que as instituições financeiras apliquem outras medidas com a finalidade de gerir os riscos de lavagem de capitais decorrentes das transferências eletrónicas.

11. As instituições financeiras que iniciem transferências eletrónicas devem conservar todas as informações do ordenante e do beneficiário de acordo com o disposto no artigo 25.º.

Artigo 28.º

Dever de controlo

1. As entidades sujeitas devem aprovar, por escrito e:

- a) Desenvolver políticas, procedimentos, programas, sistemas e controlos internos de prevenção de lavagem de capitais que incluam dispositivos adequados de observância regulatória;



2 155000 010705

- b) Desenvolver procedimentos adequados na contratação e recrutamento dos seus funcionários, a fim de garantir que esta se efetua de acordo com critérios exigidos;
- c) Implementar um dispositivo de controlo interno independente para verificar o cumprimento das políticas, procedimentos, sistemas e controlos internos e assegurar que tais medidas são eficazes e coerentes com o disposto na presente lei;
- d) Indigitar um responsável ao nível da direção para aplicação dos requisitos previstos no presente diploma;
- e) Estabelecer políticas e procedimentos de partilha de informações necessárias para efeitos de diligência aplicável ao cliente e gestão da lavagem de capitais;
- f) Assegurar diligências para o cumprimento da auditoria do cliente ao nível do grupo e a obtenção de informação das operações em sucursais e filiais, caso sejam necessárias ao combate da lavagem de capitais;
- g) Editar um manual de procedimento adequado de prevenção à lavagem de capitais, que deve ser atualizado, com informações completas sobre as medidas de controlo interno a que se referem os números anteriores. O manual estará à disposição da entidade de regulação e supervisão, que pode propor a adoção de medidas corretivas oportunas.

2. Cabe igualmente às entidades sujeitas comunicar aos funcionários os procedimentos, políticas e controlos internos.

3. Ainda, as entidades sujeitas devem possuir uma função de auditoria interna independente dos demais serviços, com funcionários especificamente destacados para esse efeito.

4. Os programas em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais, tal como previsto no número anterior, aplicam-se, conforme o caso, a todas as sucursais nacionais e estrangeiras, filiais e empresas com participação maioritária.

5. Sempre que o requisito do combate à lavagem de capitais de um país de acolhimento for menos exigente do que os do presente diploma, as instituições financeiras devem aplicar os requisitos da presente lei às suas sucursais e filiais maioritárias nos países de acolhimento.

6. Caso não seja possível aplicar os requisitos previstos na presente lei às sucursais e filiais maioritárias nos países terceiros, as instituições financeiras devem aplicar medidas de gestão de risco suplementares e informar o seu supervisor em Cabo Verde.

7. As entidades sujeitas devem remeter à UIF o seu manual de procedimento.

8. Salvo no que respeitar às obrigações de identificação do cliente e de recusa em aceitar relação de negócios ou operação solicitada, não são exigíveis outras obrigações impostas na presente lei às entidades sujeitas que exerçam actividades e profissões não financeiras que se mostrarem manifestamente incompatíveis com a natureza, estrutura e dimensão de tais entidades.

Artigo 29.º

Dever de formação

1. Todas as entidades sujeitas devem garantir a formação contínua e adequada aos seus empregados e dirigentes, para assegurar que estes se mantêm informados sobre os vários aspetos do novo quadro regulamentar em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais, novos desenvolvimentos, técnicas, métodos e tendências das atividades ligadas a estes.

2. As medidas previstas no número anterior devem incluir programas específicos e regulares de formação, adequados a cada setor de atividade, que habilitem os seus destinatários a reconhecer operações que possam estar relacionadas com a prática daqueles crimes e a atuar de acordo com as disposições da presente lei e das respetivas normas regulamentares.

3. As entidades sujeitas devem conservar, durante um período de cinco anos, cópia dos documentos ou registos relativos à formação prestada aos seus empregados e dirigentes.

Artigo 30.º

Filiais e sucursais

1. As instituições sujeitas, relativamente às suas sucursais ou filiais em que detenham uma participação maioritária, estabelecidas em países terceiros, devem:

- a) Aplicar medidas equivalentes às previstas na presente lei em matéria de deveres de identificação, de diligência, de conservação e de formação;
- b) Comunicar as políticas e procedimentos internos definidos em cumprimento do disposto no artigo 33.º que se mostrem aplicáveis no âmbito da atividade das sucursais e das filiais.

2. Caso a legislação do país terceiro não permita a aplicação das medidas previstas na alínea a) do número anterior, as entidades sujeitas devem informar desse fato as respetivas autoridades de regulação e tomar medidas suplementares destinadas a prevenir o risco de lavagem de capitais.

Artigo 31.º

Dever de colaboração e informação

1. As entidades sujeitas devem fornecer ao juiz ou ao Ministério Público, quando estes o ordenarem ou requererem, informações, documentos, bem como quaisquer outros objetos ou outros bens que possam derivar de atividade criminosa que tiverem na sua posse, que devam



2 185000 07 0105

ser congelados ou apreendidos e que sejam necessários à instrução do processo por crime de lavagem de capitais, afastando a obrigação de sigilo.

2. As informações constantes do número anterior devem ser transmitidas à UIF e às entidades de regulação e supervisão previstos na presente lei, sempre que estes o solicitarem.

3. O não cumprimento do dever nos termos dos números 1 e 2, ainda que negligente, faz incorrer o seu agente num crime de desobediência qualificada, além de coima.

Artigo 32.º

Dever de abstenção

1. As entidades sujeitas devem abster-se de executar qualquer operação sempre que saibam ou suspeitem estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais e informar desse fato a UIF.

2. A UIF deve imediatamente solicitar ao Procurador-geral da República ou ao magistrado do Ministério Público por ele designado, a confirmação ou o levantamento da decisão de suspensão da operação.

3. O Procurador-geral da República ou o magistrado do Ministério Público por ele designado pronuncia-se sobre a confirmação ou o levantamento da suspensão da operação no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de a operação poder ser realizada.

4. O Procurador-geral da República notifica a entidade comunicante da sua decisão dando também conhecimento à UIF.

5. No caso da entidade sujeita considerar que a suspensão referida no número 1 não é possível ou que, após consulta à UIF, pode ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do crime de lavagem de capitais, a operação pode ser realizada, devendo a entidade sujeita fornecer, de imediato, à UIF as informações respeitantes à operação.

Artigo 33.º

Dever de confidencialidade

1. As entidades sujeitas e os membros dos respetivos órgãos sociais, ou que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional que forneçam as informações transmitidas ou requisitadas pela UIF ou pelas autoridades judiciárias competentes sobre operações suspeitas de lavagem de capitais, ou sobre processos em investigação, não podem revelar tal fato a cliente ou a terceiros, nem que se encontra em curso uma investigação criminal e, tampouco que foi transmitida à UIF uma informação conexa com a comunicação realizada.

2. A identidade do empregado ou dirigente da entidade obrigada que tenha fornecido as informações referidas no número anterior, deve ser mantida em sigilo, havendo apenas lugar à identificação da entidade transmitente.

3. Não constitui violação do dever enunciado no número anterior, a divulgação de informações, legalmente devidas, às autoridades de supervisão ou de fiscalização previstos na presente lei, incluindo os organismos de regulação profissional das atividades e profissões não financeiras designadas sujeitas à presente lei.

4. Quem, ainda que com negligência, revelar ou favorecer a descoberta da identidade de quem forneceu informações, ao abrigo dos artigos referidos no número anterior, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

5. O disposto no número 1 também não impede a divulgação da informação, para efeitos de prevenção da lavagem de capitais entre instituições congéneres, baseada no memorando de entendimento ou desde que haja reciprocidade, em matéria de prevenção à lavagem de capitais.

Artigo 34.º

Dever de comunicação

1. As entidades sujeitas devem informar a UIF imediatamente, via fax ou correio eletrónico, logo que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de lavagem de capitais, ou sempre que tenham conhecimento de quaisquer fatos que possam constituir indícios da prática daqueles crimes.

2. Para além do enunciado no número anterior, as entidades sujeitas devem comunicar à UIF, independentemente da suspeita, as operações em numerário de que tenham conhecimento cujos montantes sejam iguais ou superiores, tratando-se de uma única ou várias operações que parecem ligadas, a:

a) 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) para:

- i. Operações de depósito em instituições bancárias, compra de ações e aplicações financeiras;
- ii. Pagamento de prémios de seguros ou de contratos de seguros de pensões;
- iii. Sociedades de entrega rápida de valores em numerário;
- iv. Operações de promoção, mediação, compra, venda e revenda de imóveis;
- v. Para as operações de câmbio de moeda;
- vi. Comerciantes que transaccionem bens cujo pagamento seja efetuado em numerário;
- vii. Em operações de compra de fichas em casinos, por junto ou acumulado, numa mesma partida.

3. Excetuam-se do número anterior as operações de depósito em espécie por uma pessoa ou uma empresa cuja natureza da atividade necessita da utilização de tal procedimento, nomeadamente o Estado, os supermercados, as empresas de transporte público.

4. Às informações prestadas nos termos do número anterior é aplicável o regime previsto no artigo 33.º.

5. As informações fornecidas no presente artigo apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada, em caso algum, a identidade de quem as forneceu.

6. As comunicações recebidas e os relatórios disseminados pela UIF ao Procurador-geral da República não têm valor probatório e não podem ser incorporadas nos processos judiciais ou administrativos.

7. A UIF valora a qualidade das comunicações recebidas das entidades sujeitas e notifica-lhes periodicamente.

8. As comunicações de operações suspeitas devem conter as seguintes informações:

- a) Relação e identificação das pessoas físicas ou jurídicas que participam na operação e conceito de sua participação na mesma;
- b) Atividade conhecida das pessoas físicas ou jurídicas na operação e correspondência entre a atividade e a operação;
- c) Relação de operações vinculadas e datas a que se referem com indicação da sua natureza, profissão, moeda em que se realizam, quantia, lugar ou lugares de execução, finalidade e instrumentos de pagamentos ou descontos realizados;
- d) Medidas tomadas pelo sujeito obrigado ao comunicante em investigar a operação comunicada;
- e) Exposição das circunstâncias das quais se pode inferir o indício ou certeza de relação com a lavagem de capitais ou que tenham aparente falta de justificação económica, profissional ou de negócio para a realização da operação;
- f) Quaisquer outros dados relevantes para a prevenção da lavagem de capitais que se determinar nos termos regulamentares.

Artigo 35.º

Organismos sem fins lucrativos

1. As organizações sem fins lucrativos devem:

- a) Produzir relatórios, anualmente ou sempre que haja alteração no objeto e a finalidade das suas atividades;
- b) Identificar a pessoa ou pessoas que gerem, controlam suas atividades, e compreendem os dirigentes, os membros do conselho de administração e os administradores.

2. Igualmente, as organizações sem fins lucrativos devem publicar anualmente, no boletim oficial ou no quadro de anúncios legais, seus estados financeiros com a divulgação das suas despesas e receitas.

3. Os dirigentes ou responsáveis das organizações não-governamentais, em exercício de funções, o pessoal com responsabilidade pela gestão das mesmas zelam para que estas não sejam utilizadas para a lavagem de capitais.

4. Para efeito do número anterior, as organizações sem fins lucrativas ficam sujeitas durante o período de sete anos a conservar todos os registos de identificação das pessoas que forneçam ou recebam a título gratuito fundos ou recursos da fundação, nos termos dos artigos 12.º, 14.º e 15.º, devendo estes registos estar à disposição da UIF e da autoridade judiciária.

5. O disposto nos números anteriores será aplicável às associações, correspondendo em tais casos aos órgãos do governo ou da assembleia geral, aos membros dos órgãos de representação que gere os interesses da associação e o organismo encarregado de verificar a sua constituição, no exercício das suas funções.

6. Atendendo aos riscos a que se encontram expostos o setor, são extensíveis às fundações e às associações as restantes obrigações estabelecidas na presente lei.

Artigo 36.º

Suspensão de execução da operação

1. As entidades sujeitas, podem, quando haja receio do desaparecimento dos fundos, sem informar o cliente, suspender a execução de quaisquer operações que fundadamente suspeitem estar relacionadas com a prática dos crimes previstos no artigo 39.º e informar desse fato à UIF.

2. A UIF deve imediatamente transmitir o pedido ao Procurador-geral da República ou ao magistrado do Ministério Público, por ele designado.

3. O Procurador-geral da República ou o magistrado do Ministério Público por ele designado procede, no prazo de dois dias úteis à confirmação ou ao levantamento da suspensão da operação, devendo, em qualquer caso, notificar a entidade sujeita da decisão de confirmação da suspensão, diretamente e imediatamente, por qualquer meio, sob pena de a operação poder ser realizada por aquela entidade, dando também conhecimento da decisão à UIF.

Artigo 37.º

Participações da autoridade de supervisão

1. O Banco de Cabo Verde deve igualmente informar a UIF sempre que, na sua atividade de inspeção ou de qualquer outro modo, tenha conhecimento de fatos que indiciem a prática de crime previsto na presente lei.

2. Às informações prestadas nos termos do número anterior é aplicável o regime previsto nos artigos 31.º e 34.º da presente lei.

Artigo 38.º

Exclusão de responsabilidade

1. Não constitui violação do dever de sigilo bancário, nem envolve responsabilidade penal, civil, disciplinar ou contraordenacional a prestação de informação ou colaboração, fundadamente e de boa-fé para quem as tiver prestado ou para a instituição a que se encontrar vinculado.



2. Igualmente, os dirigentes, administradores e funcionários são eximidos, pela lei, de responsabilidade criminal ou civil por quebra das regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando declarem, de boa-fé, as suas suspeitas à UIF, ainda que não conhecessem, com precisão, qual era a atividade criminal em questão e mesmo que a atividade ilegal de que suspeitavam não tenha realmente ocorrido.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 39.º

Lavagem de capitais

1. Quem converter ou transferir vantagens do crime, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou pôr obstáculos à sua confiscação, ou, ainda, ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos, será punido com pena de prisão de quatro a doze anos.

2. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou titularidade de vantagens do crime.

3. Incorre ainda na mesma pena, quem adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, detiver ou conservar vantagens do crime.

4. A punição pelo crime de lavagem de capitais previstos nos números anteriores tem lugar ainda que o fato ilícito relativo à infração principal tenha sido praticado no estrangeiro, desde que seja também punível pela legislação do lugar em que tiver sido praticado.

5. O fato será punível ainda que o procedimento criminal relativo à infração principal depender de queixa e esta não tiver sido tempestivamente apresentada.

6. Ainda incorre na mesma pena, quem:

a) Se associar para cometer, tentar cometer, ajudar ou incitar alguém a cometer ou o aconselhar para esse efeito, ou facilitar a execução dos fatos previstos nos números anteriores;

b) Estabeleça ou mantenha relação jurídica de natureza económica com quaisquer sujeitos ou entidades, sabendo que estão envolvidos em atividades de lavagem de capitais, ou adquira ou aumente a participação de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa coletiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos em território nacional ou em outra jurisdição;

c) For autor da infração principal, praticar os fatos típicos ilícitos estabelecidos neste número e nos anteriores.

7. Para a comprovação de que um bem é produto do crime de lavagem de capitais, não é exigível que a pessoa tenha sido condenada por uma infração subjacente.

8. A negligência é sempre punível.

Artigo 40.º

Agravação

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo se:

a) O crime de lavagem de capitais for praticado por associação ou organização criminosa, por quem dela faça parte ou a apoie;

b) O fato ilícito típico de onde provém as vantagens for tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;

c) O agente praticar o crime de lavagem de capitais de modo habitual.

Artigo 41.º

Determinação da pena aplicável

1. A pena aplicável nos termos do disposto no artigo anterior não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para a infração principal.

2. Para efeito do disposto no número anterior, no caso das vantagens serem provenientes de fatos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, leva-se em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

Artigo 42.º

Responsabilidade criminal das pessoas coletivas

1. As pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de lavagem de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse coletivo:

a) Pelos seus órgãos ou representantes;

b) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.

Artigo 43.º

Penas aplicáveis às pessoas coletivas

1. Pelo crime referido no número 1 do artigo anterior são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

a) Multa;

b) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada nos termos do Código Penal.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

4. A título acessório o tribunal pode aplicar às pessoas coletivas, as seguintes penas:

- a) Privação de subsídios públicos;
- b) Proibição de participar em arrematações e concurso públicos durante um período mínimo de três anos.

Artigo 44.º

Atenuação especial da pena

1. A pena pode ser especialmente atenuada quando o agente auxilie concretamente, ou de forma relevante, na recolha de provas decisivas para identificação e detenção dos responsáveis pela prática dos fatos ilícitos subjacentes, bem como no congelamento e apreensão dos bens e produtos provenientes dos mesmos fatos.

2. É garantida a proteção de quem tiver colaborado concretamente na investigação do crime, nos termos da lei de proteção de testemunhas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PENAIS ESPECIAIS

Artigo 45.º

Congelamento e confisco de bens e direitos de origem ilícita

Sem prejuízo do disposto no Código Penal quanto à perda de bens e instrumentos do crime, os bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito pertencentes ao arguido de uma infração principal ou sobre os quais ele exerce poder de fato correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real ficam sujeitos à apreensão, como medida cautelar, e à confiscação.

Artigo 46.º

Apreensão de bens e direitos

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituem vantagens do crime, ou se destinam à atividade criminosa.

2. As instituições financeiras ou equiparadas, associações, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos efetuados pela autoridade judiciária, respeitante a bens, depósitos ou valores a que se refere o número anterior.

3. A apreensão de bens ou vantagens do crime prevista na presente lei, quando decretada no processo penal, extingue-se, e é oficiosamente cancelado o seu registo, se decorrido oito meses, não for deduzida a acusação.

Artigo 47.º

Bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro

1. O juiz determina, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas conservatórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes precedentes associados à lavagem de capitais praticado no estrangeiro.

2. Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade a Cabo Verde.

3. Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas conservatórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e Cabo Verde, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Artigo 48.º

Perda

1. Sem prejuízo do regime geral previsto no Código Penal e dos direitos de terceiros de boa-fé, em caso de condenação por lavagem de capitais ou por qualquer infração principal, o tribunal declara a perda de fundos ou bens que constituam:

- a) O produto de crime, incluindo rendimentos, recompensas, juros, fundos ou bens misturados com esse produto ou obtidos a partir ou em troca de tal produto, ou bens cujo valor corresponde ao valor dos proveitos obtidos;
- b) Ativos de valor correspondente, na impossibilidade de apreender o produto do crime;
- c) O objeto da infração;
- d) Receitas e outros benefícios resultantes de fundos ou bens previstos nas alíneas anteriores;
- e) Instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática do crime; ou
- f) Fundos ou bens referidos nas alíneas anteriores, que foram transferidos para outrem, salvo se o terceiro provar que adquiriu tais bens mediante o pagamento de um preço justo ou como contraprestação por serviços no valor equivalente ao de tais bens, ou com base noutras razões fundadas, e que o terceiro não estava ciente da origem ilícita de tais bens.

2. Se tiver sido cometida uma infração ao abrigo da presente lei, e o seu autor não for condenado por ser desconhecido ou ter falecido, o Ministério Público deve solicitar ao Tribunal competente que emita uma declaração de perda dos fundos ou bens a favor do Estado, desde que comprove que os fundos ou bens são proventos de lavagem de capitais, ou qualquer crime subjacente.



2168000 010103

Artigo 49.º

Destino dos bens perdidos a favor do Estado

1. Os bens e valores declarados perdidos a favor do Estado são destinados nos termos da Lei n.º 18/VIII/2012, de 13 de setembro, que criou Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) e do Gabinete de Administração de Bens (GAB) e estabeleceu ainda as regras de administração dos bens recuperados, apreendidos ou perdidos a favor do Estado.

2. Não devem ser vendidos os bens, objetos ou instrumentos confiscados pelo Estado que, pela sua natureza ou características, podem ser utilizados para cometer outros crimes.

3. Não devem ser destruídos os bens, objetos ou instrumentos confiscados que tenham interesse criminal, científico ou didático.

4. Na falta de acordo internacional, os bens, valores ou produtos apreendidos à solicitação de autoridade estrangeira, bem como os fundos provenientes da sua venda, são repartidos em partes iguais entre o Estado requerente e o Estado de Cabo Verde, após decretada a respetiva perda.

Artigo 50.º

Cooperação e coordenação nacionais

1. O Governo cria por diploma próprio no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor deste diploma, uma comissão interministerial com atribuição de definir e determinar a coordenação das políticas em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais.

2. As autoridades nacionais competentes devem cooperar e, quando necessário, coordenar-se, no âmbito desta Comissão, ao nível operacional e da definição de políticas, para o desenvolvimento e a aplicação de estratégias e de atividades, com base nos riscos identificados, destinadas a prevenir e a combater a lavagem de capitais.

Artigo 51.º

Cooperação entre autoridades de regulação e supervisão

As autoridades responsáveis pela regulação e supervisão de entidades sujeitas, devem colaborar com as suas homólogas estrangeiras na prevenção e na luta contra a lavagem de capitais e crimes subjacentes.

Artigo 52.º

Cooperação entre as Unidades de Informações Financeiras

1. A UIF pode partilhar informações, quer espontaneamente, quer mediante pedido, com qualquer congénere ou outras autoridades competentes estrangeiras, em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais e crimes subjacentes, numa base de reciprocidade ou de comum acordo no quadro de acordos de cooperação.

2. Para os efeitos referidos no número anterior a UIF pode celebrar acordos ou memorandos de entendimentos.

Artigo 53.º

Cooperação com congéneres estrangeiras

1. As autoridades nacionais competentes devem garantir a cooperação internacional com as suas congéneres estrangeiras em matéria de prevenção e repressão da lavagem de capitais.

2. A cooperação deve ser prestada de modo célere, construtivo e efetivo, devendo ser assegurados mecanismos eficazes de troca de informação.

3. A troca de informação deve ser efetuada espontaneamente ou a pedido do país que submete o pedido de informação, podendo ser referente à lavagem de capitais, bem como em relação aos fatos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

4. A troca de informação não pode ser recusada ou sujeita a qualquer condição indevida, desproporcionada, ou restritiva.

5. A cooperação internacional não pode ser recusada unicamente com o fundamento de que o pedido está relacionado com questões fiscais.

6. A cooperação não pode ser recusada com base em legislação que imponha deveres de confidencialidade e de sigilo às autoridades nacionais competentes, exceto se as informações relevantes forem adquiridas em circunstâncias que envolvam sigilo profissional.

Artigo 54.º

Acesso, difusão e retorno da informação

1. Para cabal desempenho das suas atribuições de prevenção da lavagem de capitais, a UIF pode requerer e deve ter acesso, em tempo útil, à informação financeira, administrativa, judicial e policial, a qual fica sujeita ao disposto ao dever de sigilo.

2. Compete à UIF, no âmbito das suas atribuições e competências legais, e às autoridades de regulação e supervisão mencionadas no artigo 5.º, emitir alertas e difundir informação atualizada sobre tendências e práticas conhecidas, com o propósito de prevenir a lavagem de capitais.

3. A UIF deve dar o retorno oportuno de informação às entidades sujeitas e às autoridades de supervisão e de fiscalização mencionadas no artigo 5.º, sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações suspeitas de lavagem de capitais por aquelas comunicadas.

Artigo 55.º

Recolha, manutenção e publicação de dados estatísticos

1. Cabe à UIF preparar e manter atualizados dados estatísticos relativos ao número de transações suspeitas comunicadas e ao encaminhamento e resultado de tais comunicações.

2. As autoridades judiciais, por intermédio do membro do Governo responsável pela área da Justiça, bem como as autoridades policiais devem remeter à UIF, anualmente, os dados estatísticos relativos à lavagem



2185000 01010E

de capitais, nomeadamente o número de denúncias realizadas, processos-crimes abertos, pessoas acusadas, pessoas condenadas, pessoas extraditadas, pedidos de cartas rogatórias recebidos e solicitados, montante dos bens congelados, apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado.

3. As autoridades judiciárias devem criar um sistema destinado a manter estatísticas completas sobre auxílio judiciário mútuo referente a apreensão, congelamento e confiscação de bens, extradição, bem como outros pedidos de cooperação solicitados ou recebidos.

Artigo 56.º

Defesa de direitos de terceiro de boa-fé

1. Tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores apreendidos nos termos do artigo anterior, pode deduzir, no processo respetivo, a defesa dos seus direitos, através de requerimento fundamentado em que alegue e prove fatos de que resulta a sua boa-fé.

2. O requerimento a que se refere o número anterior é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em dez dias, deduzir oposição.

3. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas, direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo penal, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, ainda que o terceiro de boa-fé tenha apenas tido conhecimento do desapossamento das coisas, direitos ou valores apreendidos após terem sido declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 57.º

Confiscação de bens e direitos

1. O juiz, a requerimento do Ministério Público, pode decretar na decisão final, o confisco de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, de origem ilícita.

2. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se refere o número anterior, para efeitos de confiscação, a sua desproporcionalidade face aos rendimentos do arguido, a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência, bem como a falsidade da resposta do arguido às perguntas efectuadas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira.

Artigo 58.º

Processo de confisco de bens ou vantagens do crime

1. O processo de confisco de bens ou vantagens do crime a que se refere a presente lei tem a natureza de processo civil.

2. O pedido de confisco de bens ou vantagens do crime é deduzido no processo penal respetivo, até à dedução da

acusação, só o podendo ser em separado, em ação cível, nos casos previstos no Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 59.º

Autonomia dos crimes previstos nesta lei relativamente aos crimes antecedentes

1. O processo do crime de lavagem de capitais e de confisco de bens é autónomo do processo da infração principal.

2. O processo do crime de lavagem de capitais e o pedido de confisco são instruídos, com base em indícios, respetivamente, da existência da infração principal e da origem ilícita dos bens, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

CAPÍTULO V

CONTRAORDENAÇÕES

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 60.º

Direito subsidiário

Às infrações previstas neste capítulo é subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações.

Artigo 61.º

Aplicação no espaço

Seja qual for a nacionalidade do agente, o disposto no presente capítulo é aplicável a:

- Fatos praticados em território cabo-verdiano;
- Fatos praticados fora do território nacional de que sejam responsáveis as entidades referidas no artigo 7.º, atuando por intermédio de sucursais ou em prestação de serviços.
- Fatos praticados a bordo de navios ou aeronaves de bandeira cabo-verdiana, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

Artigo 62.º

Negligência

Nas contra-ordenações previstas neste diploma é punível a negligência.

Artigo 63.º

Cumprimento do dever

Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 64.º

Responsabilidade

1. Pela prática das contra-ordenações que consistam na inobservância das regras de conduta das entidades

financeiras são responsáveis estas entidades, desde que os seus dirigentes, empregados e representantes tenham atuado no exercício das suas funções, ainda que de modo ilícito, ou em nome e no interesse das referidas instituições.

2. O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos dirigentes, empregados ou colaboradores das entidades financeiras, a que haja lugar, nem o direito de regresso pelos prejuízos causados às instituições financeiras pelos seus dirigentes, empregados ou representantes.

3. A eventual invalidade ou ineficácia das operações realizadas entre a instituição e o cliente não obsta à responsabilidade da entidade financeira.

Artigo 65.º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte a favor do Estado.

Artigo 66.º

Prescrição

1. O procedimento relativo às contra-ordenações previstas neste capítulo prescreve no prazo de cinco anos a contar da sua prática.

2. A prescrição das coimas e sanções acessórias é de cinco anos a contar da data da aplicação da sanção ou do trânsito em julgado da sentença de impugnação.

Artigo 67.º

Suspensão da prescrição

1. A prescrição do procedimento contraordenacional suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:

- Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
- Estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa;
- Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade de supervisão e inspeção que aplica a coima, até à decisão final do recurso.

2. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar um ano.

Artigo 68.º

Interrupção da prescrição

1. A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se com a:

- Qualquer notificação, nomeadamente comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra eles definidos;
- Realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;

d) Decisão da autoridade de supervisão e inspeção que procede à aplicação da coima.

2. Nos casos de concurso de infrações, a interrupção da prescrição do processo criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento contraordenacional.

3. A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Artigo 69.º

Suspensão da prescrição da coima

A prescrição do pagamento da coima suspende-se durante o tempo em que:

- Por força da lei ou regulamento a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- A execução foi interrompida;
- Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 70.º

Interrupção da prescrição da coima

1. A prescrição da coima interrompe-se com o início da sua execução, em caso de pagamento fracionado.

2. A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.

Artigo 71.º

Competência para instrução e aplicação de sanções

1. A averiguação das contra-ordenações previstas neste diploma e a instrução dos respetivos processos cabem à entidade que detiver a competência de supervisão ou fiscalização do respetivo setor de atividade.

2. Compete às autoridades de supervisão de cada setor e na sua falta à UIF o poder de aplicar as coimas previstas neste diploma, com a faculdade de delegação.

3. A UIF é informada, semestralmente, pelas autoridades de regulação e supervisão, de todas as sanções definitivas aplicadas às entidades reguladas.

Artigo 72.º

Contraordenações graves

1. Constituem contra-ordenações graves, puníveis com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) as seguintes infrações:

- O incumprimento de obrigação de obter informação sobre o propósito, relação de negócios e origem dos fundos;
- Incumprimento da obrigação de aplicar medida de diligência devida aos clientes;

- c) O incumprimento da obrigação de aplicar medidas de diligência reforçada;
- d) O incumprimento da obrigação de abstenção;
- e) O incumprimento da obrigação de comunicação sistemática;
- f) O incumprimento da obrigação de conservação de documentos;
- g) O incumprimento da obrigação de aprovar por escrito e aplicar medidas de políticas e procedimentos declarados de controlo interno;
- h) O incumprimento da obrigação de estabelecer órgãos de controlo interno independente;
- i) O incumprimento da obrigação de tomar medidas adequadas para manter a confidencialidade sobre a identidade dos funcionários, diretores ou agentes que realizaram uma comunicação;
- j) O estabelecimento ou manutenção de relação de negócio ou a execução de operações proibidas;
- k) O incumprimento da obrigação de declaração de movimentos de meios de pagamento;
- l) A ausência de definição e aplicação de políticas e procedimentos internos de controlo;
- m) A não adopção de medidas e de programas de divulgação e formação em matéria de prevenção da lavagem de capitais;
- n) A abertura de contas anónimas ou manutenção de contas anónimas ou sob nomes manifestamente fíctícios;
- o) O recurso à execução das obrigações de identificação e diligência por entidades terceiras, com inobservância das condições e termos previstos no artigo 8.º;
- p) Não inclusão da informação na mensagem ou formulário de pagamento que acompanha a transferência eletrónica do ordenante;
- q) A constituição de bancos de fachada em território cabo-verdiano, assim como o estabelecimento de relações de correspondência com os bancos fachada ou com outras instituições que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada;
- r) A não adequação da natureza e da extensão dos procedimentos de verificação da identidade e das medidas de diligência ao grau de risco existente, bem como a ausência de demonstração de tal adequação perante as autoridades competentes;
- s) A omissão, total ou parcial, de medidas acrescidas de diligência aos clientes e às operações bancária com instituições estabelecidas em países terceiros; e
- t) O incumprimento da obrigação de recusa de execução de operações em conta bancária, de estabelecimento de relações de negócio ou de realização de transações ocasionais.

2. Quando a infração for praticada por uma pessoa singular, a coima é de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos).

Artigo 73.º

Contra-ordenações especialmente graves

1. Constituem contra-ordenações especialmente graves, puníveis com coima de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos), as seguintes infrações:

- a) O incumprimento das obrigações de identificação e de verificação da identidade de clientes, representantes ou beneficiários efetivos, previstos neste diploma;
- b) O incumprimento da obrigação de comunicação, nos termos previstos na presente lei;
- c) O incumprimento da obrigação de colaboração à UIF, autoridades judiciárias e às entidades de regulação e supervisão;
- d) O incumprimento da obrigação de confidencialidade;
- e) O incumprimento da obrigação de observância de medidas reforçadas aos clientes e às operações suscetíveis de revelar um maior risco de lavagem de capitais e às relações transfronteiriças de correspondência;
- f) A resistência ou obstrução à realização da inspeção;
- g) O incumprimento doloso da obrigação de congelar ou bloquear fundos, ativos financeiros ou recursos económicos de pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou grupos designados;
- h) O incumprimento doloso da proibição de colocar os fundos, ativos financeiros ou recursos económicos à disposição de pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou grupos designados;
- i) A ausência de conservação dos originais, das cópias, das referências ou de outros suportes duradouros;
- j) O incumprimento do dever de abstenção de execução de operações suspeita e da respetiva obrigação de prestação de informação à UIF e às autoridades judiciárias;
- k) O incumprimento de ordens de suspensão da execução de operações suspeita e a execução de tais operações, após a confirmação, pela autoridade judiciária ou pela UIF, da ordem de suspensão;
- l) O cometimento de uma infração grave antes de decorridos 5 (cinco) anos sobre a prática da mesma infração.

2. Quando a infração for praticada por uma pessoa singular, a coima é de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a 3.000.000 \$00 (três milhões de escudos).



Artigo 74.º

Contraordenações leves

1. Constituem contraordenações leves punidas com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 2.00.000\$00 (dois milhões de escudos):

- a) O incumprimento por Organização de Sociedades sem Fins Lucrativos (OSFL) da obrigação estabelecida nos números 2 e 4 do artigo 35.º;
- b) Os incumprimentos de obrigações estabelecidos especificamente na presente lei que não constituam infração especialmente grave ou grave.

2. Quando a infração for praticada por uma pessoa singular, a coima é de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 75.º

Determinação da sanção aplicável

1. Na determinação da sanção atende-se às seguintes circunstâncias:

- a) A quantia da operação ou os ganhos obtidos como consequência da omissão ou atos constitutivos da infração;
- b) O grau de responsabilidade ou intenção com que atuou o infrator;
- c) A conduta anterior do infrator, na entidade culpada ou em outra, em relação às exigências previstas nesta lei;
- d) O carácter da representação que a pessoa em causa possui;
- e) A capacidade económica do infrator quando a sanção seja multa.

2. A sanção a ser aplicável não pode ser mais benéfica para o infrator do que o incumprimento das normas infringidas.

Artigo 76.º

Montante das coimas

Em caso de negligência, o montante da coima não pode ser superior a metade do montante máximo previsto para a respetiva contraordenação.

Artigo 77.º

Sanções acessórias

Com as sanções previstas no artigo 45.º podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

- a) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direção, gerência ou chefia de entidades financeiras, por um período de um a dez anos, quando o arguido seja membro dos órgãos das entidades sujeitas exerça cargos de direção, chefia, gerência ou atue em sua representação, legal ou voluntária;

b) Publicidade da decisão punitiva pela autoridade de regulação ou supervisão, a expensas do infrator; e

c) Tratando-se de entidade sujeita que para operar carece de autorização administrativa, a revogação desta.

Artigo 78.º

Proteção dos intervenientes

É garantida a proteção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos no presente capítulo, nos termos da Lei n.º 81/VI/2005, de 12 de setembro, que estabelece medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

Artigo 79.º

Valor das coimas

Para efeitos previstos na presente lei, o valor de cada dia de coima é fixado em 5.000\$00 (cinco mil escudos) e em 20.000\$00 (vinte mil escudos) quando se tratar, respetivamente, de pessoa singular ou de pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 80.º

Punição de atos preparatórios

São punidos os atos preparatórios dos crimes previstos na presente lei.

Artigo 81.º

Remissões

As remissões de normas contidas em diplomas legislativos ou regulamentares para a legislação revogada consideram-se referidas às disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 82.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 17/VI/2002, de 16 de dezembro.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de março de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 14 de abril 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de abril de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*



501010 000002

Lei n.º 121/VIII/2016

de 24 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Criação**

É criada a Agência Reguladora do Ensino Superior, doravante designada por ARES, e são aprovados os respectivos Estatutos, publicados em anexo à presente lei, que dela fazem parte integrantes.

Artigo 2.º**Natureza e regime**

1. A ARES é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada para exercer funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento de infrações.

2. A ARES rege-se pela presente lei, pelos respetivos Estatutos e subsidiariamente pelas disposições aplicáveis às autoridades reguladoras e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º**Fins**

1. A ARES, tendo por fim o cumprimento dos padrões de desempenho institucional e de qualidade científica, técnica, cultural e pedagógica das formações ministradas, fixados na legislação nacional e nos estatutos e instrumentos de gestão estratégica daquelas instituições, tem por fins garantir a qualidade do ensino superior no País, através de:

- Avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- Reconhecimento de graus e diplomas conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras;
- Organização e manutenção de um sistema de informação sobre o ensino superior;
- Desempenho das funções de fiscalização e controlo do funcionamento das instituições do ensino superior públicas e privadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ARES pode ainda:

- Participar, por determinação legal, na realização de outras avaliações de natureza científica, designadamente de instituições que integrem o sistema científico nacional;
- Colaborar, em matéria das suas atribuições, com organismos estrangeiros, seus congéneres, nas áreas da avaliação e da acreditação;
- Proceder à avaliação de instituições de ensino superior estrangeiras, quando solicitada.

Artigo 4.º**Património**

1. O património da ARES é o previsto no artigo 37.º dos seus Estatutos.

2. Em caso de extinção, o património da ARES reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão por incorporação, caso em que o património reverte para a entidade incorporante.

Artigo 5.º**Independência e princípios de actuação**

A ARES é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita ao exercício das suas funções reguladoras, sem prejuízo dos poderes de fiscalização atribuídos à Assembleia Nacional e ao Governo e da coordenação sectorial.

Artigo 6.º**Dever de cooperação**

A Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES), demais serviços do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI) e os serviços e organismos da Administração Pública e as instituições de ensino superior têm o dever de colaboração e cooperação com a ARES, bem como o dever de comunicação da informação que lhes seja solicitada, no quadro do sistema de garantia da qualidade do ensino superior.

Artigo 7.º**Pessoal**

1. A ARES integra pessoal tecnicamente especializado para as funções a exercer, a recrutar mediante procedimento concursal adequado, sendo as respectivas condições e disciplina de trabalho definidas por regulamento, a aprovar pela ARES no quadro do regime do contrato individual de trabalho.

2. A ARES, pelo seu Conselho de Administração, aprova, no uso das competências que lhe estão atribuídas no domínio da autonomia administrativa de que dispõe, a tabela remuneratória, remunerações adicionais, encargos e regalias a atribuir ao pessoal.

Artigo 8.º**Atribuição de competências**

1. Após a entrada em vigor da presente lei, e por força do disposto no artigo 99.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior – RJIES, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de Fevereiro, e 91.º do Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior – RJGDES, aprovado pelo Decreto-lei n.º 22/2012, de 7 de Agosto, consideram-se como atribuídas à ARES todas as competências previstas no RJIES e no RJGDES bem como as atribuídas ao departamento governamental responsável pelo ensino superior, relativamente às matérias de:

- Avaliação, acreditação e registo das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;



2 185000 010105